

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.236/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000194483-31
Impugnação: 40.010134351-75
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A
IE: 699029713.00-10
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro (s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO. Constatado importação de mercadoria do exterior com utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS, uma vez que o equipamento não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo, conforme dispõe o item 41, alínea "b" c/c item 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea "b" c/c item 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, uma vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/71, acompanhada dos documentos de fls. 73/103, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 104/109.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea "b" c/c item 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, uma vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Em diligência efetuada no estabelecimento da beneficiária (fl. 02), para verificação das autorizações para importação ao abrigo do diferimento do ICMS, constatou o Fisco a ausência dos bens discriminados nos atos expedidos pela Delegacia Fiscal acostado às fls. 22/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa informou que os dois equipamentos encontravam-se em outro estabelecimento destinado a integralizar o ativo de uma de suas filiais no Estado do Espírito Santo, conforme DANFes de fls. 28/29.

Inicialmente, impende ressaltar a possibilidade de diferimento do imposto obtido pela Impugnante por meio das autorizações para a importação, juntadas às fls. 22/24, sob o abrigo desta modalidade de postergação do pagamento do imposto, conforme veiculada no RICMS/02:

PARTE GERAL

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

ANEXO II

PARTE 1

41- Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 - O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

(...)

b - o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

c - concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal determinará, no prazo de 45

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade; (grifou-se)

Nota-se, de plano, que o benefício é condicionado, entre outras exigências, à utilização do equipamento importado pelo próprio importador em seu processo produtivo, ou seja, em seu estabelecimento industrial.

Portanto, o trabalho fiscal fundamenta-se na inobservância por parte da Autuada das condições para fruição do benefício do diferimento do ICMS previstas na alínea “b” do item 41, c/c o item 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

É fato inconteste que a Autuada realizou a importação do bem destinado ao ativo permanente utilizando-se do diferimento previsto na legislação mineira e, depois, transferiu-os para outro estabelecimento, conforme Notas Fiscais nºs 0586228 e 0586207 (fls. 28/29).

Os atos praticados demonstram e, configuram, o descumprimento da exigência legal que assevera a utilização do bem importado pelo próprio importador em seu processo de industrialização.

Vale enfatizar que o fato dos bens importados serem destinados e utilizados em outro estabelecimento filial não justifica a manutenção do diferimento pretendida, tendo em vista o princípio basilar do direito tributário da autonomia dos estabelecimentos.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu inciso II do art. 127, não deixa dúvidas sobre o tema, recebendo reforço com o disposto no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Desta feita, constata-se que a filial que utiliza o equipamento transferido, objeto da importação em comento, está localizada noutra Unidade da Federação, afastando, terminantemente, a possibilidade de se admitir que o equipamento estivesse sendo utilizado pela própria Impugnante, que foi a beneficiária do diferimento.

À luz da legislação em vigor, se a intenção era que a máquina ficasse no estabelecimento do Estado do Espírito Santo, o procedimento correto seria solicitar àquele Estado a autorização de importação.

As pretensões da Impugnante ainda não encontram socorro na condição do bem integrado ao processo industrial de outro estabelecimento filial, uma vez carente de sustentação legal pelos mesmos motivos e dispositivos retromencionados, bem como de que, repita-se, a produção industrial se dará em outro Estado Membro.

Por fim, vale mencionar que a Multa de Revalidação foi aplicada de acordo com o previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de falta de pagamento de imposto, respeitando o princípio da legalidade, portanto não há que se falar de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do não confisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Giovana Maria Lima Domingues Gatti.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

EJ/CI